



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 116, DE 2019

Apresentada em: 11.3.2019

Aprovada em: 11.3.2019

Rejeitada em:

Indoaldo José Borges  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

A vereadora que a esta subscreve requer à Mesa Diretora que, cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando-lhe o envio a esta Câmara Municipal de projeto de lei destinado a regularizar o fracionamento de férias regulamentares de servidor municipal, em até três períodos, desde requeridas e no interesse da Administração Pública Municipal.

Sugere-se ainda que um dos períodos das férias não seja inferior a dez dias úteis e cada um dos demais não seja menor que cinco dias úteis.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela visa atender aos anseios dos servidores do Município de Indianópolis que há muito realizam a prática de gozar as férias regulamentares de forma fracionada.

Porém, inexistente na legislação municipal dispositivo que autorize o servidor usufruir as férias em etapas.

Além de propiciar ao servidor a possibilidade de planejar melhor o gozo de suas férias, a proposta tem como ponto principal adequar o regime jurídico dos servidores ao que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, que tratou da reforma trabalhista.

O §1º, do art. 134, da CLT, passou a ter a seguinte redação: “Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.”

Deste modo, a alteração legislativa ora sugerida estabelece a paridade de direitos entre servidores municipais e trabalhadores da iniciativa privada.

Além do mais, no âmbito da Administração Pública Federal, o fracionamento das férias em três parcelas já é autorizado. Assim dispõe o § 3º, do art. 77, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990: “as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.”

A presente medida não interferirá na rotina do serviço público, tendo em vista que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1958,

Indoaldo José Borges



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

veda que 1/3 (um terço) ou mais dos servidores de um mesmo órgão de lotação usufrua ao mesmo tempo de férias regulamentares.

Trata-se de proposição legislativa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não pode o vereador deflagrar processo legislativo que disponha sobre a matéria.

Essas as razões que me levam a solicitar a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2019.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Vereadora